



**REGULAMENTO DE PRODUÇÃO DO ARROZ DA
DENOMINAÇÃO DE ORIGEM "LITORAL NORTE GAÚCHO"
APROARROZ**



Conforme Artigo 35 do Estatuto da Associação dos Produtores de Arroz do Litoral Norte Gaúcho – APROARROZ, o Conselho Regulador da Indicação Geográfica é um Órgão Social da entidade.

O referido Conselho Regulador, visando o enquadramento da Denominação de Origem Litoral Norte Gaúcho (D.O. Litoral Norte Gaúcho), segundo a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 – Art. 177 institui o presente Regulamento, conforme segue:

CAPÍTULO I – Da Produção

Art. 1º - Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada da Denominação de Origem “Litoral Norte Gaúcho” localiza-se nos municípios de Xangri-lá, Osório, Tramandai, Cidreira, Balneário Pinhal, Santo Antônio da Patrulha, Viamão, Capivari do Sul, Palmares do Sul, Mostardas, Tavares e São José do Norte, conforme laudo e mapa técnico expedido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Sistema de Produção

2.1 Defensivos agrícolas e fertilizantes

2.1.1. Somente serão utilizados nas lavouras de arroz, produtos aprovados pela legislação vigente no país.

2.1.2 O produtor deverá manter registros sobre os defensivos agrícolas e fertilizantes utilizados nas lavouras de arroz, conforme Registro 1 deste regulamento.

2.2. Variedades autorizadas

Poderão ser utilizadas as variedades autorizadas pelo órgão oficial competente, que mantenham as características definidas neste regulamento para o arroz a ser entregue na indústria, assim como para o produto final.

O Conselho Regulador da APROARROZ avaliará e autorizará o uso de variedades antes de cada safra de arroz através da publicação de um boletim técnico informativo, editado até no máximo dia 01 de junho de cada ano.

2.3. Sementes

2.3.1. O produtor deverá manter registros sobre as sementes utilizadas nas lavouras de arroz, conforme Registro 1 deste regulamento.

2.3.2. Somente poderão ser utilizadas nas lavouras de arroz, sementes produzidas de acordo com a legislação vigente no país.

2.4. Licenciamento ambiental

2.4.1. A pessoa jurídica ou física envolvida no processo produtivo do arroz deverá ter e manter atualizada sua licença ambiental, conforme legislação vigente no país e no Estado do Rio Grande do Sul.



2.5. Embalagens de defensivos agrícolas

2.5.1 As embalagens dos defensivos agrícolas utilizados na lavoura deverão ser armazenadas e encaminhadas para seu destino final conforme a legislação vigente no país e no Estado do Rio Grande do Sul.

2.6. Uso da água na lavoura

2.6.1. O produtor deverá manter registros do uso e manejo da água nas lavouras da propriedade conforme o Registro 1 deste regulamento.

2.7 Outros registros que o produtor deverá manter referentes ao sistema de produção do arroz estão descritos no Registro 1 deste regulamento.

Art. 3º Colheita e armazenagem na propriedade

3.1. O produtor deverá manter registros sobre a colheita das lavouras assim como sobre o destino do produto colhido, e, no caso de armazenagem na propriedade, registros sobre o controle e práticas de manejo da mesma, conforme o Registro 2 deste regulamento, e de acordo com o sistema de rastreabilidade elaborado e controlado pela APROARROZ.

3.2 O produtor não poderá misturar na colheita e armazenagem, diferentes variedades de arroz.

Art. 4º. Características do produto a ser industrializado:

- Grãos inteiros: 62%
- Renda mínima do beneficiamento: 68%
- Tipo 1 (segundo a legislação vigente no país).

§1º - Até o dia 15 de maio o produtor deverá entregar ao Conselho Regulador da APROARROZ as informações referentes a quantidade e qualidade do arroz certificável de sua propriedade, conforme Registro 3 deste regulamento.

Art. 5º. Transporte para a Indústria:

O transporte do arroz colhido e/ou armazenado nas propriedades rurais, deverá ser realizado por transportador cadastrado junto ao Conselho Regulador da APROARROZ. A Nota Fiscal deste produto deverá ter identificação que caracterize o arroz cadastrado para certificação.

CAPÍTULO II – Da Industrialização (em Ind. Cooperativas ou Ind. Privadas).

Art. 6º - Industrialização

6.1. Recebimento na Indústria:

Os lotes de arroz certificável deverão ser amostrados individualmente ao serem recebidos na indústria beneficiadora, sendo as amostras



armazenadas por no mínimo 6 meses. Estas amostras servirão como comprovantes do recebimento do arroz na indústria e do atendimento das normas estabelecidas neste regulamento.

§1. Não deverão ser misturadas diferentes variedades de arroz em todo o processo de industrialização.

§2. A indústria poderá misturar arroz de mais de um produtor para formação de lotes, desde que todas as cargas sejam certificáveis. A indústria beneficiadora deverá manter registros para os lotes formados, contendo informações sobre a quantidade de sacos de arroz por produtor, bem como a referência que identifique a(s) área(s) de produção do arroz certificável que irá compor cada lote. O controle do produto certificável se dará pelo Registro 5 deste regulamento.

6.2. Limpeza e Expurgo do Silo ou Armazém:

Os silos que forem receber o arroz certificável, deverão ser limpos e expurgados conforme programa e normas pré-estabelecidos pelo Conselho Regulador da APROARROZ e de acordo com a legislação vigente no país e no Estado do Rio Grande do Sul.

6.3. Armazéns

O produto certificável deverá estar em armazém ou silo separado e identificado, lote a lote, para permitir a rastreabilidade. Não havendo pesagem para o recebimento do arroz, será certificada a quantidade avaliada a partir da cubagem do armazém ou silo já com o produto seco e limpo.

6.4. Aspectos Ambientais, Sanitários e trabalhistas.

As unidades industriais deverão possuir:

- Licenciamento ambiental de acordo com a legislação vigente no país e no Estado do Rio Grande do Sul.
- Alvará sanitário de acordo com a legislação vigente no país e no Estado do Rio Grande do Sul.
- Manter um responsável técnico pela produção da indústria beneficiadora.
- Obedecer à legislação trabalhista vigente no país.

Art. 7º Requisitos mínimos do produto final:

- **Quebrados: até 4 %;**
- **Defeitos Gerais Agregados: até 1,50 %;**
- **Umidade: Até 12,5 %**
- **Brancura: > 38 - base medidor de brancura MBZ1;**
- **Polimento: > 90 %;**
- **Impureza: zero.**



Art. 8º. Controle de ensaios.

8.1. A indústria beneficiadora deverá manter controles através de ensaios dos produtos certificáveis e certificados, bem como um sistema de registro destes controles, a fim de garantir o atendimento dos requisitos do produto estabelecidos neste regulamento.

8.2. O Conselho Regulador da APROARROZ deve verificar se o número de amostras estabelecidas pela indústria beneficiadora, bem como o padrão de amostragem e os tipos de ensaios realizados são suficientes para garantir a conformidade do produto no mercado, de acordo com o presente regulamento.

8.3 Os ensaios de controle de produção poderão ser realizados em laboratórios da indústria beneficiadora podendo esporadicamente receber controle externo, solicitado e indicado pelo Conselho Regulador da APROARROZ.

8.4. Os equipamentos de laboratório e aparelhos utilizados nos ensaios necessários ao controle de produção e beneficiamento do arroz certificável e certificado, devem estar de acordo com a legislação vigente no país e calibrados conforme as normas oficiais do INMETRO ou de entidade habilitada para tal finalidade no caso de regulagem e calibração de equipamentos sem padrão oficial do INMETRO.

Art. 9º Requisitos de responsabilidade social:

9.1. Mão de obra

9.1.2. Não é permitida a utilização de mão de obra infantil ou adolescente em qualquer fase do processo de produção e beneficiamento do arroz. Casos especiais podem ser aceitos, desde que sejam devidamente aprovados pelo Juizado da Criança e do Adolescente, estritamente dentro da legislação vigente no país e no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 10º Requisitos de proteção ao meio ambiente e segurança

10.1. O uso do fumo, de qualquer natureza no beneficiamento do arroz somente será permitido em locais determinados na indústria, identificados com a permissão para fumar.

10.2. O descarte de qualquer subproduto ou embalagem resultante do processo de beneficiamento do arroz na indústria deverá ser controlado e estar de acordo com legislação vigente no país e no Estado do Rio Grande do Sul, não provocando risco de contaminação do meio ambiente além do permitido pela legislação vigente.

10.3. Os requisitos ambientais serão regidos pelo licenciamento ambiental da atividade produtiva da indústria beneficiadora do arroz, de acordo com a legislação vigente no país e no Estado do Rio Grande do Sul.



Art. 11º Rastreabilidade

A APROARROZ deverá disponibilizar ao consumidor final, através do número do lote identificado na embalagem do arroz adquirido, informações referentes aos locais, safra e unidades produtoras, bem como sobre o processo de produção e beneficiamento do arroz adquirido.

Art. 12º Registros de Produção, beneficiamento e Rastreabilidade.

Conforme o artigo 35 do Estatuto da APROARROZ, os registros de produção, beneficiamento e outros controles deste regulamento poderão ser modificados e atualizados sempre que se julgar necessário pelo Conselho Regulador da APROARROZ, através de Instruções Normativas emitidas pelo referido conselho, a fim de adequar e aprimorar o controle do arroz produzido e beneficiado e sua rastreabilidade.

Art. 13º Conforme o artigo 35 do Estatuto da APROARROZ, o Conselho Regulador poderá emitir, sempre que entender necessário, regulamentações a presente norma, na forma de Instruções Normativas (IN). Estas IN visam normatizar, operacionalizar e detalhar o controle da produção, beneficiamento e comercialização de todo o arroz certificado pela APROARROZ, a fim de adequar e aprimorar o presente instrumento ao processo dinâmico de evolução do conhecimento e desenvolvimento tecnológico que envolve a produção e beneficiamento do arroz e seu derivados.

Art. 14º Conforme o artigo 35 do Estatuto da APROARROZ, o Conselho Regulador poderá propor alterações neste regulamento, sempre que entender necessário a fim de adequar e aprimorar o presente instrumento ao processo dinâmico de evolução do conhecimento e desenvolvimento tecnológico que envolve a produção e beneficiamento do arroz e seu derivados. Estas alterações, de acordo com o artigo 23 do Estatuto da APROARROZ, deverão ser submetidas a uma Assembléia Geral Extraordinária da APROARROZ, bem como aos órgãos oficiais competentes.

Art. 15º - Normas de Rotulagem

Os produtos embalados da D.O. Litoral Norte Gaúcho terão identificação na embalagem, conforme norma que segue:

- a. Norma de rotulagem para identificação da Indicação Geográfica na embalagem: identificação do nome geográfico, seguido da expressão Denominação de Origem, conforme segue:

LITORAL NORTE GAÚCHO
Denominação de Origem





O modelo referido será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo art. 179 da Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996.

- b. Norma de rotulagem para o selo de controle na embalagem: o selo de controle será colocado na face principal da embalagem.
- c. Receberão o selo de controle, os produtos que tiverem sido aprovados pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem, após efetuados os controles estabelecidos pelo mesmo.
- d. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada associado.
- e. Os produtos não protegidos pela D.O. Litoral Norte Gaúcho não poderão utilizar as identificações especificadas neste artigo. Quando procedentes do Litoral Norte Gaúcho tais produtos poderão apenas conter o endereço no rótulo, conforme normas fixadas pela Legislação Brasileira, sem ressaltar o apelo geográfico.